



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 029/2024



EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, a nível local, o Programa Municipal de Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI", a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º - Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

- I - manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;
- II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;
- III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;
- V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º - As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

§ 1º - Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total 100% (cem por cento) da superfície da caixa d'água e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

§ 2º - As caixas de água e cisternas que receberem água da chuva localizada no perímetro urbano deverão ser esvaziadas e desativadas pelo período de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, sendo que para a reativação após esse prazo será necessário a inspeção da Secretaria Municipal de Saúde que emitirá um selo de autorização para o funcionamento das mesmas.

Art. 8º - Ficam os Agentes de Combate as Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º - Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 (três) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

§ 3º - Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme legislação municipal vigente.

Art. 9º - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de endemias e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 10º - A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constitui risco à Saúde Pública.

§ 1º - A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero Aedes pelos Agentes de Combate as Endemias por ocasião de suas visitas ensejará na aplicação de advertência por escrito ao município responsável.

§ 2º - A advertência concederá o prazo de 03 (três) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros.

§ 3º- Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á penalidade, convertida em multa, estipulado pela secretaria municipal de saúde, de acordo com a unidade de referencia municipal.

Art. 11º- A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 12º- A arrecadação proveniente das multas impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (FMS), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do Aedes aegypti.

Parágrafo único: As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 13º- O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE MARÇO DE 2024.

José Juca de Melo Filho

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre destacar que o referido projeto de lei encontra-se embasado e inspirado em ações e programas de diversos municípios brasileiros.

Desde o ano passado, o Ministério da Saúde, estados e municípios estão em constante monitoramento e alerta quanto ao cenário epidemiológico do Brasil, coordenando uma série de ações para o enfrentamento das arboviroses, unindo esforços e trabalhando pela conscientização sobre medidas de prevenção em todo o território nacional.

Diante do aumento do número de casos de dengue no Brasil, ressaltamos que o momento é de intensificar os cuidados e unir esforços para eliminar os focos do *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya. Essa é a principal forma de evitar a transmissão das doenças. Não deixar água parada e estar atento aos locais que podem se tornar criadouros do mosquito em casa é fundamental, já que cerca de 75% dos focos estão dentro dos domicílios brasileiros. Vale destacar a importância de procurar atendimento médico imediato em caso de sintomas como febre, dores nas articulações, manchas vermelhas na pele, coceiras ou vermelhidão nos olhos. A dengue tem tratamento disponível no SUS em todo país e a demora para procurar atendimento pode agravar os sintomas.

Mediante este cenário atual, faz-se necessário a criação de políticas públicas destinadas a prevenção da proliferação do *Aedes aegypti*. Tornar o projeto em lei municipal é fundamental para que não haja descontinuidade do trabalho e conscientizar a população a cuidar das suas casas e não acumular materiais inservíveis que serve de criadouro para as larvas do mosquito. Essa medida garante que o município sempre será obrigado a realizar essas ações de prevenção contra a dengue e demais doenças transmitidas.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ MARÇO DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador